



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

ACÓRDÃO Nº 6.091
(1º.07.2009)

PROCESSO : Nº 98, CLASSE 4 – ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ – AL.
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
AGRAVADO : ROSINEIDE PORTO CABÚS
ADVOGADO : Rubens Marcelo Pereira da Silva – OAB/AL 6638 e outros
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA
: DANTAS.
REVISORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

Ementa.

AÇÃO PENAL ELEITORAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES FINAIS OFERECIDAS PELA DEFESA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. ART. 231 DO CPP. ABERTURA DE VISTAS AO MPE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REQUERIMENTO. DILIGÊNCIAS NÃO REQUERIDAS NA OPORTUNIDADE PRÓPRIA. ART. 10 DA LEI Nº 8.032/90. IMPOSSIBILIDADE. ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 1º de julho do ano 2009.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora
MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que, em sede de ação penal originária, instaurada contra o Prefeito e a primeira-dama do Município de Campo Alegre, não autorizou a conversão do feito em diligência, indeferindo a requisição à Prefeitura e à Câmara de Vereadores daquela municipalidade, da relação dos beneficiários do Programa de Alimentação Básica, instituído pela Lei nº 511/2006, bem do cadastro dos favorecidos nos anos de 2006, 2007 e 2008.

Em suas razões para a reforma, o *Parquet* sustentou que a lei adjetiva penal conferiria a si o direito de requerer a juntada de qualquer documento relativo a ponto relevante da acusação, não havendo interesse em procrastinar ou eternizar a ação penal. Asseverou, outrossim, que ao tomar conhecimento da existência de documentos essenciais à acusação, não poderia o magistrado indeferir o pedido sem declinar na decisão a sua desnecessidade para a resolução do mérito.

Insistiu que seria "imprescindível a prova do fato de que, em havendo de fato a execução do programa assistencial invocado pelo réu em sua defesa e juntado documentos alusivos ao mesmo em fase de alegações finais, tal execução deveria ter sido concretizada desde o momento em que a lei a instituiu, qual seja, desde 2006, nos mesmos termos nos anos anteriores ao pleito e seguindo os parâmetros legais. Logo, a requisição por este MM. Juízo de juntada aos presentes autos da referida relação e dos respectivos cadastros tem o condão de espancar quaisquer dúvidas acerca da concretização do *suso* mencionado programa, porquanto, inexistindo tais documentos, ou demonstrada a precária execução dos mesmos nos anos de 2006 e 2007, restará sobejamente demonstrada a conduta delituosa, qual seja, a prática do crime de corrupção eleitoral, perpetrado no exercício de 2008, corroborando a produção da referida prova com o alcance da verdade real acerca dos fatos até então apurados".

Requeru, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

VOTO

Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão desta Relatora, que indeferiu a conversão do feito em diligência, sob fundamento de que a requisição de documentos à Prefeitura e à Câmara de Vereadores do Município de Campo Alegre / AL não seria apropriada para o presente momento processual, além de que os documentos enfeixados pela defesa, na fase das alegações finais, de nada acrescentariam ao já apurado nos autos.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, é necessário esclarecer alguns pontos essenciais e situar os demais membros do Pleno no contexto da ação penal.

Estabelece o art. 10 da Lei nº 8.038/90 que concluída a inquirição das testemunhas, as partes serão intimadas para requererem as diligências que entenderem necessárias no prazo de cinco dias.

A Procuradoria Regional Eleitoral **NÃO** requereu tais diligências, apresentando, de logo, as alegações finais, conforme se verifica às fls. 451/458.

A defesa, por sua vez, solicitou sete diligências, mas que foram indeferidas por esta Relatora por serem impróprias e protelatórias, determinando, ao final, a apresentação das alegações finais escritas.

Com a manifestação derradeira pelos réus, vieram inúmeros documentos, que acarretaram na abertura de mais quatro volumes ao processo.

Diante da possibilidade desses documentos virem a surpreender a acusação, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade por violação ao princípio do contraditório, determinei novas vistas ao *Parquet*.

No petítório de fls. 1219/1221, o MPE formulou **pedido alternativo** nos seguintes termos:

- a) conversão do feito em diligência, para que seja requisitada à Prefeitura Municipal de Campo Alegre, bem como à Câmara de Vereadores da referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

municipalidade (nos termos do art. 11 da Lei Municipal nº 511, de 14.2.2006 – fls. 103/105) a relação dos beneficiários do Programa de Alimentação Básica instituído pela Lei Municipal nº 511/2006, bem como os seus respectivos cadastros, referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008;

b) *ad cautelam*, **caso não seja o feito convertido em diligência, requer a condenação dos acusados José Maurício Tenório e Rosineide Porto Cabús**, nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral, haja vista a robusta demonstração da materialidade delitiva trazida aos autos e da incontestável prova da autoria, nos termos das alegações finais de fls. 451/458.

O pedido inserto na alínea “a” foi indeferido por esta magistrada às fls. 1223/1224, sob o seguinte fundamento:

Conforme admitido pelo próprio MPE às fls. 1219/1221, os documentos enfiados pela defesa “buscam demonstrar tão-somente uma alegada regularidade do procedimento licitatório quanto à aquisição dos gêneros alimentícios destinados à população mais carente”. (...) No entanto, não se está discutindo a regularidade de tal procedimento, mas sim, o desvio de finalidade em que incorreram os acusados, os quais, sob o pretexto de fazer frente ao aludido programa, patrocinaram uma verdadeira empreitada delitiva, visando à reeleição do então candidato Maurício Tenório ao cargo de gestor do Município de Campo Alegre”.

Desse modo, apesar das novas vistas determinada por esta Relatora, no intuito de evitar futuras nulidades no procedimento (fls. 1215/1216), não é cabível o requerimento de diligências nesta fase processual, pois solicitar à Prefeitura de Campo Alegre e à Câmara de Vereadores a relação dos beneficiários do Programa de Alimentação Básica instituído pela Lei Municipal nº 511/2006, irá representar uma eternização do processo.

É que concluída a diligência, a defesa terá que se pronunciar sobre os novos documentos acostados, sob pena de ofensa aos princípios já mencionados.

No mais, a própria acusação admite que os documentos de nada acrescentaram ao já apurado na ação penal, além de que a diligência poderia ter sido requerida em tempo hábil, não representando uma renovação de oportunidades para aquele que se omitiu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 98, CLASSE 4

Assim, não tendo o Ministério Público requerido essa providência após a instrução, como lhe faculta o art. 10 da Lei nº 8.038/90, mas apresentando, de logo, alegações finais com pedido de condenação dos acusados, vez que suficientes as provas da autoria e materialidade do delito, não pode inovar e subverter a ordem processual e requerer diligências quando conclusos os autos para julgamento.

É que se a relação dos beneficiários pelo Programa de Alimentação Básica do Município de Campo Alegre fosse documento imprescindível para a tese da acusação, tal relação seria requestada no momento oportuno (Lei nº 8.038/90, art. 10) e não somente quando lhe foi facultado novas vistas. No mais, desde a defesa preliminar dos acusados, é do conhecimento da acusação a existência da dita relação de beneficiários (art. 11 da Lei Municipal 511/2006), não podendo alegar surpresa ou inovação nos argumentos da defesa ou mesmo pela juntada dos novos documentos.

Ressalte-se, noutro passo, que a remessa dos autos à Procuradoria se deu, única e exclusivamente, para se pronunciar sobre os documentos acostados quando da alegação final, e não para solicitar diligências não requestadas na oportunidade própria ou para "subsidiar ainda mais este Tribunal com provas de que os réus efetivamente praticaram atos de corrupção eleitoral ao doar cestas básicas" (fls. 1221), ou seja, corroborar os termos da denúncia.

Destarte, o deferimento do pedido para o MP representará uma renovação de oportunidades em prejuízo da parte contrária, além de que, como afirmado pelo recorrente: "os documentos juntados pela defesa buscam demonstrar tão-somente uma alegada regularidade do procedimento licitatório", o que foge à celeuma processual, pois a presente ação penal não visou a perquirir se a compra das cestas básicas, destinadas ao programa da prefeitura, foi efetuada de maneira irregular, mas examinar se a conduta dos denunciados, no tocante à entrega das cestas, ocorreu com a finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção (dolo específico).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.091, de 01/07/09, foi conferido na 49^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 03/07/09, à(s) fl(s). 68. Eu, Luizano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/07/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Agravo Regimental na Ação Penal Nº 98

Prot. 3.314/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/07/2009 (SESSÃO Nº 49/2009)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA: Dr. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
AGRAVADO(S) : ROSINEIDE PORTO CABÚS
ADVOGADOS : Rubens Marcelo Pereira da Silva e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.091, de 01.07.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em virtude de viagem a serviço do Tribunal. Ausente o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR por motivo justificado. Ausentes os Exmos. Srs. Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de julho de 2009.

Luciano Apel
Coordenador de Sessões Substituto